



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2004925-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é paciente WESLEY MARCEL DE OLIVEIRA PLACIDO, Impetrantes DOUGLAS TEODORO FONTES, MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS,, ALLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS,, JOÃO HENRIQUE FLORES, PEDRO ANTONIO SPOLAOR e ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2004925-34.2025.8.26.0000
Impetrante(s): Douglas Teodoro Fontes e outros
Paciente(s): Wesley Marcel De Oliveira Placido
Origem: 2ª Vara Criminal do Foro de Votuporanga
Voto nº 38551

HABEAS CORPUS. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ORDEM DENEGADA. 1. Impetrantes ajuizaram habeas corpus contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, acusado de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Alegam ausência de fundada suspeita para a abordagem policial e desnecessidade da custódia cautelar, destacando condições pessoais favoráveis do paciente. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de fundada suspeita que justificasse a abordagem policial e (ii) a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente. 3. A abordagem policial foi justificada pelo comportamento suspeito do paciente, configurando fundada suspeita. 4. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela periculosidade do paciente, evidenciada pelo porte de armas muniçadas e histórico criminal, atendendo aos pressupostos do art. 312 do CPP. 5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A abordagem policial é lícita quando há fundada suspeita. 2. A prisão preventiva é cabível diante da periculosidade do agente e risco à ordem pública.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 240, § 2º, 244, 301, 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 357.725/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12.05.2017.

STF, jurisprudência sobre fundamentação per relationem e prisão preventiva.

Os impetrantes ajuizaram o presente pedido de *habeas corpus* contra decisão¹ que manteve a prisão preventiva do paciente. Alegam ausência de fundada suspeita. Afirmam que a custódia cautelar é desnecessária e desproporcional, pois em caso de condenação, a pena não implicará regime mais gravoso que o regime aberto. Aduzem que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Asseveram que o paciente é pai de família e único provedor de seu lar, havendo

¹ Folhas 141.

riscos de perda do imóvel financiado. Apontam que, embora a decisão afirme que o réu é reincidente, a condenação anterior mencionada transitou em julgado há mais de cinco anos e já está alcançada pela reabilitação penal, sendo o paciente, portanto, tecnicamente primário e com bons antecedentes. Alegam ausência de crime.

A liminar foi indeferida². Foram juntadas as informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou³ pela denegação da ordem.

É o relatório.

O paciente está sendo acusado do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Segundo narra o boletim de ocorrência⁴⁵:

“...Comparecem os policiais militares relatando que nesta data, em patrulhamento na cidade de Votuporanga, com objetivo de coibir o tráfico de drogas. Durante o patrulhamento, na altura da Rua Paulo Moretti, local conhecido como ponto de tráfico de drogas, avistaram um indivíduo conduzindo o veículo GOL, placa BAS6D63 que ao visualizar a viatura policial, demonstrou nervosismo, momento em que desviou o olhar, abaixou a cabeça e o boné que usava, como se quisesse esconder sua face.

Em virtude disso, procederam a sua abordagem, na altura da Rua Fonseca. O indivíduo foi identificado como WESLEY MARCEL DE OLIVEIRA PLÁCIDO. Em revista pessoal, encontraram em sua cintura um revólver, marca Taurus, calibre .357 Magnum, municiado com 07 (sete) munições intactas, ponta oca, marca CBC.

² Folhas 150.

³ Folhas 173.

⁴ Folhas 38.

⁵

Em busca veicular, lograram êxito em encontrar, debaixo do banco do passageiro, uma pistola, marca Taurus, calibre 9mm, municada e alimentada, com oito munições CBC, sendo 02 (duas) ponta oca e 06 (seis) ogivais; e 02 (duas) capsulas de munições deflagradas, no interior do porta objetos do motorista. Indagado sobre as armas e munições, o indivíduo disse ser CAC (Colecionador, Atirador e Caçador), e que o revólver estaria registrado em seu nome e a pistola em nome de sua esposa Michele. Em virtude do ocorrido, conduziram o WESLEY à Delegacia de Polícia.

(...)

Interrogado, WESLEY MARCEL DE OLIVEIRA PLACIDO confessou os fatos. Disse que adquiriu as armas de fogo, um revólver, marca Taurus, calibre .357 Magnum, registrado em seu nome; e uma pistola, marca Taurus, calibre 9mm, o qual está registrado em nome de sua esposa Micheli, assim como as respectivas munições.

Questionado sobre o motivo de ter adquirido tais armas, disse que sua filha estava sendo ameaçada. Por este motivo, efetuou a compra e o registro das armas. Também ressaltou possuir o registro CAC (Caçador, Atirador e Colecionador e que as armas estão devidamente regulares).

Disse estar ciente que, por ser CAC, possuía somente a autorização de trânsito da arma, para levá-la de sua residência até o estande de tiro, e vice e versa. Na data de hoje, disse que saiu de sua residência para buscar a esposa no serviço e levá-la para o hospital. Ao sair da residência, pegou o revólver e o colocou em sua cintura.

Em relação a pistola, pegou-a, efetuou o seu municamento, alimentou-a e a colocou embaixo do banco do veículo.

Disse que somente pegou a pistola, pois temia que alguém entrasse na residência e a levasse.

Por este motivo, resolveu levá-la consigo. Disse que não avisou sua esposa que estava retirando a arma registrada em nome daquela, de modo que Micheli não tinha conhecimento de que também estava portando a arma no interior do veículo. Após pegar as duas armas, levou a esposa ao hospital. Quando retornou, foi abordado por policiais militares...”

Como visto, a defesa alega ausência de fundada suspeita para a abordagem.

No entanto, como restou claramente demonstrado, os policiais decidiram pela abordagem, em razão de o paciente ter apresentado nervosismo, momento em que desviou o olhar, abaixou a cabeça e o boné que usava, como se quisesse esconder sua face.

Pelo que foi narrado, havia, portanto, fundada suspeita para a abordagem policial, cabendo mencionar que a **busca pessoal e inspeção de veículo** independem de mandado judicial.

Frise-se que é de o escopo da atividade policial, promover a segurança da sociedade, sendo a busca pessoal um dos meios de fiscalização adequados a tal finalidade.

Vê-se, portanto, que é plenamente lícita a conduta dos militares em proceder a abordagens, buscas e até mesmo prisões, desde que motivados por elementos que indiquem fundada suspeita relacionada à prática de crimes, como restou plenamente demonstrado no caso em análise.

Nesse sentido:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDAS MUNICIPAIS. ILEGALIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. PROVAS ILÍCITAS. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE AUTORIZADA. BUSCA PESSOAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

FUNDADAS RAZÕES. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADAS. I - É assente nesta Corte Superior a orientação de que os integrantes da guarda municipal não desempenham a função de policiamento ostensivo. Contudo, também é firme o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, razão pela qual não há qualquer óbice à sua realização por guardas municipais. Precedentes" (HC n. 357.725/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12/05/2017).

II - Em situações de flagrante delito, como restou evidenciado v. aresto reprochado, bem como no auto de prisão em flagrante lavrado pela autoridade policial (fls. 10-22), a atuação dos agentes municipais está respaldada no comando legal do art. 301 do Código de Processo Penal.

III - A respeito da busca pessoal realizada, sabe-se que o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal preceitua que será realizada "busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior". Por sua vez, o artigo 244 do aludido diploma legal prescreve que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". Da leitura dos referidos dispositivos, depreende-se que a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos.(g.n.)

IV - In casu, ao contrário do que sustentado na presente insurgência, verifica-se que configuraram-se as fundadas razões exigidas pela lei processual, uma vez que o ora agravante, que trafegava por via pública já conhecida pelos agentes como ponto utilizado para a realização do comércio espúrio com uma sacola em suas mãos, ao notar a presença de equipe policial que realizava patrulhamento de rotina, apresentou acentuado nervosismo, o que causou estranheza nos milicianos, que decidiram, somente então, realizar a abordagem. Por conseguinte, havendo, de fato, fundada suspeita de que o paciente estava na posse de objetos ilícitos, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada

(...)” (g.n.).⁶

Assim, plenamente configurada situação de eminente flagrante, autorizando a abordagem do paciente, busca pessoal e veicular.

No que diz respeito à manutenção da custódia cautelar, verifico que a decisão de folhas 141 também considerou a ausência de *“alteração no cenário fático-jurídico que culminou com a cautela imposta...”*.

Note-se que o juízo *a quo* inicialmente converteu a prisão em flagrante em preventiva (folhas 87) considerando que o paciente *“estava em local inóspito, portava armas municiadas e tem, em seu histórico criminoso, a condenação pelo crime de roubo com emprego de arma, bem como, mais recentemente, envolveu-se em duas ocorrências de crimes contra pessoa em contexto de violência doméstica”*, demonstrando risco em caso de liberdade.

Assim, no caso dos autos, está-se diante da fundamentação *per relationem*, também chamada de *aliunde*, referenciada, por remissão, por referência etc.

Caracteriza a fundamentação *per relationem* quando a decisão faz menção à peça jurídica existente nos autos, que analisa o ponto decidido tanto no aspecto jurídico, como de fato. Ela pode referir-se às alegações das partes ou mesmo de outra decisão jurisdicional existente nos autos.

Tal fundamentação sido entendida como em consonância com a norma do artigo 93, IX, da Constituição Federal, como expõe UADI LAMMÊGO BULOS⁷, *“consideram-se motivadas aquelas decisões que se reportam a pareceres jurídicos constantes dos autos”*.

Muito embora exista divergência doutrinária – visto que a jurisprudência das Cortes Superiores é

⁶ AgRg no HC 684062 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 2021/0243993-7 5ª Turma 19/10/2021.

⁷ *Constituição Federal Anotada* – São Paulo: Saraiva – 1ª ed. 2000 – p. 861.

tranquila em aceitar a fundamentação *aliunde* em qualquer de suas espécies – acerca da possibilidade do magistrado fazer uso de alegações das partes, posto que não estaria fundamentando com suas razões o ato, não existe qualquer óbice àquela decisão que faz menção à decisão anterior, também jurisdicional.

No caso dos autos a decisão atacada faz menção à outra decisão, anterior, onde foi apreciado o cabimento da prisão preventiva, indicando, portanto, plena validade do ato atacado.

Aliás, mesmo para os autores que entendem não ser possível a referência a peças ou pareceres das partes, para fundamentar o ato decisório jurisdicional, faz-se uma diferenciação entre os atos. Ou seja, entende-se nula a sentença que faz menção à pareceres ou alegações das partes como fundamento, mas não as decisões interlocutórias que assim agem.

Neste sentido RENATO BRASILEIRO DE LIMA⁸, que após defender a nulidade da sentença que se reporta à alegação ou parecer das partes, afirma que “no tocante às decisões interlocutórias, sobretudo aquelas referentes às medidas cautelares de natureza urgente (v.g., prisão temporária, preventiva, etc.), parece-nos ser plenamente possível que o juiz adote como fundamento de sua decisão as alegações da autoridade policial, do Ministério Público ou do querelante”⁹.

Ou seja, fazendo menção a decisão que mantém a prisão preventiva às decisões anteriores ou mesmo à pareceres ou alegações das partes, não há que falar-se em falta de fundamentação ou em estar embasada tão somente na gravidade abstrata do crime.

Ademais, não há qualquer nulidade no uso de motivação *aliunde* ou *per relationem*, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de admitir a fundamentação per relationem ou aliunde, que se vale da motivação contida em ato judicial anterior, bem

⁸ Manual de Processo Penal – 3ª ed. – Salvador: Juspodivm – 2015 – p.1485.

⁹ Grifo nosso.

como em manifestação ministerial, como razões da decisão judicial”¹⁰.

O Supremo Tribunal Federal também é tranquilo em aceitar a fundamentação *per relationem* em decisão que determina a prisão processual.

“Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”¹¹.

Os impetrantes afirmam que a custódia cautelar é desnecessária. Aduzem que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita como funcionário público na empresa de Saneamento e Esgoto de Votuporanga. Asseveram que o paciente é pai de família e único provedor de seu lar, havendo riscos de perda do imóvel financiado.

Conforme inteligência do artigo 312 do Código de Processo Penal, só é possível a decretação da prisão preventiva quando presentes os pressupostos e circunstâncias que autorizariam a medida extrema.

Presentes estão os pressupostos da prisão preventiva.

O auto de prisão em flagrante¹² e o boletim de ocorrência¹³ comprovam a materialidade.

Existem ainda fortes indícios de autoria, decorrentes da prova oral colhida no inquérito, através

¹⁰ STJ – HC 276991/RS – Quinta Turma – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 21/08/2014.

¹¹ STF – RHC 120351 AgR/ES – rel. Celso de Mello – DJe 091 – pub. 18.05.2015.

¹² Folhas 42.

¹³ Folhas 38.

dos depoimentos dos policiais¹⁴ dando notícias dos fatos ocorridos.

Também estão presentes as circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva.

O paciente demonstrou na prática do crime, alta **reprovabilidade e periculosidade**, porque colocou em risco, a vida de outras pessoas, já que portava armas muniçadas. Tal fato aliado a existência de condenação de roubo com emprego de arma e crime com violência, indica a possibilidade do uso da arma para tais fins.

É entendimento tranquilo que a periculosidade e culpabilidade excessivas justificam a prisão preventiva.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“É de se acentuar que os crimes violentos e os crimes demonstrativos de conduta vil devem ser encarados com rigor pela Justiça Penal, até mesmo como medida de defesa da sociedade em face da criminalidade emergente. Daí por que não se deve emprestar rigor acadêmico à tese de longa fundamentação de decisões que decretam a custódia preventiva a criminosos violento e confessos, cuja liberdade constitui motivo de insegurança e temor social”¹⁵.

"A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade" ¹⁶.

“A prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, evidenciada por sua personalidade delitiva, já que foi condenado por roubo e estelionato (reincidência), responde por furto e cometeu o delito em questão quando estava em livramento condicional”¹⁷.

¹⁴ Folhas 47 e 49.

¹⁵ STJ – HC 8.478-SP – rel. Vicente Leal – DJU 24.05.1999.

¹⁶ STJ – HC 106.675/SP – rel. Min. Jane Silva – j. 28.08.2008.

¹⁷ STJ – HC 246855 / MG – rel. Min. Marilza Maynard – j. 21.02.2013.

Também o Pretório Excelso firmou entendimento neste sentido:

I – A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes. II – A possibilidade concreta de fuga também mostra-se apta a embasar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes. III – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Precedentes. IV - Ordem denegada”¹⁸.

Com base nesse entendimento, ALEXS COELHO¹⁹ aponta que “a periculosidade a ser aferida para fins de decretação da prisão preventiva pode ser aferida através da análise de dois fatores distintos (alternativos ou cumulativos): 1) modus operandi do agente na prática de determinado crime; e 2) habitualidade (ou reiteração) do agente na prática criminosa”.

Assim, mostra-se necessária a segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade e reprovabilidade de sua conduta.

No tocante à **presunção de inocência**, em primeiro lugar, conforme jurisprudência pacífica, nos termos da Súmula 9 do Superior Tribunal de Justiça, inexistente incompatibilidade entre a presunção de inocência e a prisão processual. E isso porque o próprio artigo 5º da Constituição Federal, no seu inciso LXI, prevê a possibilidade da prisão processual ao autorizar a prisão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Desta forma, fica claro acerca da compatibilidade da presunção de inocência, prevista no inciso LVII, com a prisão processual, prevista no inciso LXI.

“Habeas corpus. Liberdade provisória. O disposto no item LVII do artigo 5º da Carta Política de 1988, ao declarar que “ninguém será

¹⁸ STF – HC 114536/MG – Rel.Min. Ricardo Lewandowski – DJU 05.12.2012.

¹⁹ Prisão preventiva: ordem pública e periculosidade do agente – in Revista Jus Navigandi – Elaborado em 06/2009.

considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória", não significa que o réu condenado não possa ser recolhido à prisão, antes daquela fase, salvo nos casos em que a legislação ordinária expressamente lhe assegura a liberdade provisória, o que decorrer do disposto em outros preceitos da Carta magna, tais como os itens LIV, LXI e LXVI do mesmo artigo''²⁰.

Quanto à **primariedade**, desde que presentes os pressupostos e circunstâncias ensejadoras, não elide ou afasta a prisão preventiva.

"O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis''²¹.

Portanto, verifica-se que é cabível a prisão preventiva, estando presentes os pressupostos e as circunstâncias ensejadoras dela conforme o artigo 312, do Código de Processo Penal, não sendo caso de concessão de **medida cautelar diversa**.

A defesa aduz que a prisão é desproporcional, pois em caso de condenação, a pena não implicará regime mais gravoso que o regime aberto.

No tocante à eventual fixação de regime inicial diverso do fechado ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, que revelariam alegada desproporção da prisão cautelar, destaca-se que tal alegação do impetrante se mostra verdadeiro exercício de futurologia, incabível neste momento, por tratar-se de matéria de mérito, estranha ao *habeas corpus*.

Alega-se ausência de crime, eis que as armas estavam devidamente registradas e não seriam destinadas para a prática de delitos.

Como visto, neste ponto o presente *writ* busca discutir matéria fática, referente ao mérito da decisão.

²⁰ STF – RTJ 148/729.

²¹ STJ – Habeas Corpus 251898 / MS – Min. Campos Marques – J – 23/10/2012.

Ocorre que o remédio heroico não se destina à apreciação do mérito da questão, nem tampouco realizar um exame minucioso das provas produzidas.

Neste sentido afirma EDUARDO ESPÍNOLA FILHO²² que “*não se admite entrar no mérito da prova produzida no processo principal*”.

No mesmo sentido GUILHERME DE SOUZA NUCCI²³ ao dizer que “*a ação de impugnação (habeas corpus) não se destina a analisar o mérito de uma condenação ou empreender um exame acurado e minucioso das provas constantes dos autos*”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também aponta neste sentido.

“Para se chegar a conclusão diversa da adotada pelas instâncias anteriores, no sentido da inexistência de prova da materialidade do crime, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório da causa, providência sabidamente inviável em habeas corpus”²⁴.

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MANUTENÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR EM SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APRECIÇÃO DA PROVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATO EM HABEAS CORPUS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. 2. A prisão decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgride a presunção constitucional de inocência, desde que a privação da liberdade do sentenciado, satisfeitos os requisitos de cautelaridade que lhe são inerentes, encontre fundamento em situação evidenciadora da real necessidade de sua adoção. 3. A análise da inexistência de material probatório que corrobore a condenação impõe o reexame de fatos e provas, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental

²² Código de Processo Penal Brasileiro Anotado – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. VII – p. 265.

²³ Código de Processo Penal Comentado – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 1113.

²⁴ STF – RHC 113508/DF – rel. Min. Ricardo Lewandowski – j. 02.04.2013.

do habeas corpus. 4. O habeas corpus constitui remédio processual inadequado para a análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. 5. Recurso ao qual se nega provimento”²⁵ (destaque nosso).

Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de se reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente”²⁶

Ressalta-se, ainda, que por exigir o *habeas corpus* direito líquido e certo, não há que falar-se em dilação probatória.

Encontra-se tal conclusão em PONTES DE MIRANDA²⁷ quando afirma que *“direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso”*.

Destaque-se que a finalidade do *habeas corpus* é coibir e afastar ilegalidade de ato. Logo não há que falar-se em apreciação da justiça ou injustiça do ato, que deve ser analisada *aliundi*.

EDUARDO ESPÍNOLA FILHO²⁸ posiciona-se na mesma linha, afirmando que *“nunca se justifica, em processo de habeas corpus, fulminar decisão, por mais absurda que seja, sob o fundamento de que é patente a sua injustiça; outros remédios processuais há em condições de darem o merecido corretivo; habeas corpus só é pertinente, quando há ilegalidade, e não injustiça”*.

²⁵ STF – RHC 111327/MG – rel. Min. Cármen Lúcia – j. 12.03.2012.

²⁶ STJ – 208852/SP – rel. Min. Jorge Mussi – j. 07.05.2013.

²⁷ *História e prática do habeas corpus (Direito constitucional comparado)* – 3ª ed. – Rio de Janeiro: José Konfino – 1955 – p. 327)

²⁸ *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado* – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. VII – p. 271.

Alinha-se a tal entendimento GUILHERME DE SOUZA NUCCI²⁹ ao dizer que o *habeas corpus* “é medida urgente, para fazer cessar uma coação ou abuso à liberdade de ir, vir e ficar”.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

²⁹ Código de Processo Penal Comentado – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 1113.